



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.WNB-1366/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/72058/2011
PROTOCOLO	: 1165244
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA Nº 176/2010
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	: ANTÔNIO VIEIRA GABRIEL – EPP
PROCEDIMENTO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2010
LICITATÓRIO	
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS
VALOR CONTRATADO	: R\$ 133.047,82
VALOR EXECUTADO	: R\$ 166.243,80

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato de Obra nº 176/2010, conforme o estabelecido no inciso II, do art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular, através da Decisão Singular nº 08303/2011, proferida nos autos TC/MS nº 72033/2011, conforme cópia acostada às f.60-61, destes autos.

A formalização contratual foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovada por atender as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 3-2251/2012, de f.68-69.

Cumprе salientar que o contrato, ora em análise, sofreu 02 (duas) alterações através de termo aditivo, devidamente justificadas pelo órgão contratante, majorando o valor inicialmente pactuado em R\$ 133.047,82, para R\$ 166.243,80.

A Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva de f.220-225, com fulcro no inciso II, do artigo 311, c.c. a 2ª parte, do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

O douto Ministério Público de Contas emitiu o parecer de f.227-228, pugnando pela legalidade e regularidade dos atos praticados nesta segunda fase.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

É o que cabe relatar.

Compulsando os autos, observa-se que foram cumpridas as formalidades no que concerne à execução financeira do contrato, tendo em vista que os atos praticados nesta fase foram emanados de acordo com as normas legais.

Diante do exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso II, do artigo 311, e inciso I, segunda parte, do artigo 312, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, **DECIDO** pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos 1º e 2º, e da execução financeira do Contrato de Obra nº 176/2010, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju** e a empresa **Antônio Vieira Gabriel - EPP**.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande-MS, 08 de março de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb